



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.283, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010 (nº 4.570/2008, na origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que acrescenta 2 (dois) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2010 (nº 4.570, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja ementa se encontra na epígrafe.

O projeto resume-se a somente dois artigos propositivos, sendo que o art. 1º tem por objetivo acrescer ao Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU um cargo em comissão de Oficial de Gabinete e um cargo em comissão de Assistente para provimento no Gabinete do Auditor, enquanto que o art. 2º, decorrente de emenda de adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, condiciona a criação dos dois cargos comissionados à *expressa autorização em Anexo próprio da lei orçamentária anual, com a dotação suficiente para o seu efetivo provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal*.

Ao justificar o projeto, mediante a Exposição de Motivos nº 3-GP/TCU/2008, afirma o Senhor Presidente do TCU:

Com a edição da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que acrescentou um cargo ao Quadro de Auditores do Tribunal de Contas da União, afigura-se necessária a devida autorização legal para o acréscimo de mais dois cargos em comissão, sendo um de Oficial de Gabinete e outro de Assistente, a fim de compor, exclusivamente, o quadro de pessoal do Gabinete do novo Auditor desta Corte de Contas.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

Foi inicialmente distribuído ao então Senador Marco Maciel que apresentou relatório pela aprovação, com uma emenda, mas que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, devemos ressaltar que adotamos, sem restrição, o relatório apresentado pelo ilustre relator que nos antecedeu, haja vista não haver qualquer divergência ou fato novo que justifique alguma mudança de entendimento sobre a matéria.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b, c/c o art. 73), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

O projeto observa ainda o disposto no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências*, que explicita a competência do TCU para *propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração*.

No tocante ao mérito, o PLC nº 168, de 2010, que objetiva criar dois cargos em comissão, justifica-se plenamente, haja vista a necessidade de compor o quadro de pessoal do Gabinete do quarto Auditor desta Corte de

Contas que passou a existir por força da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que *acrescenta um cargo ao quadro de auditores do Tribunal de Contas da União*.

Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2011, a previsão orçamentária no valor de R\$ 269 mil para atender a despesa decorrente da criação dos dois cargos em comissão, conforme consta do item 1.3.2 do Anexo V da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 – a Lei Orçamentária Anual (LOA 2011) –, em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

Finalmente, entendemos ser oportuno apresentar emenda para que seja atribuída, alternativamente, aos titulares do cargo de Auditor de que trata o art. 73, § 4ª, da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, a denominação de Ministro-Substituto.

Os Auditores (Ministros-Substitutos) exercem a judicatura com autonomia e independência, presidem a instrução de processos, relatam processos de controle externo perante as Câmaras e o Plenário do TCU e decidem monocraticamente, são nomeados pelo Presidente da República, devem preencher os mesmos requisitos dos Ministros para a assunção dos cargos, são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura, substituem os Ministros e; quando não estão em substituição, exercem a judicatura com as mesmas prerrogativas de Desembargadores Federais.

Os Auditores (Ministros-Substitutos) de que trata a Constituição Federal vêm sendo confundidos com servidores de outras categorias funcionais, regidas pela Lei nº 8.112/1990, uma vez, que após 1988, vários cargos da administração pública federal passaram a se utilizar do termo “auditor”, como Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho e Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AuFC). Dessa forma, no âmbito do TCU tanto o servidor responsável pela execução de auditorias (AuFC) quanto o magistrado responsável pela relatoria dos processos (Auditor/Ministro-Substituto) possuem a mesma denominação.

Essa situação de existência de nomes similares, quase idênticos, para cargos de naturezas totalmente distintas, inclusive dentro do próprio TCU, tem suscitado dúvidas nos jurisdicionados do Tribunal, causado embaraços, até mesmo judiciais, aos seus Ministros-Substitutos (formalmente denominados de Auditores) e contribuído para que a sociedade, os órgãos de imprensa e o próprio Congresso Nacional não tenham a exata compreensão do funcionamento e da composição dos órgãos colegiados do TCU: nove Ministros e quatro Ministros-Substitutos.

Acrescente-se, por fim, que a possibilidade de denominar os atuais Auditores como Ministros-Substitutos não alterará suas atribuições, uma vez que estão expressamente regradas na Constituição e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e, por isso, não suscitará qualquer espécie de expectativa de direito.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte:

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se o art. 3º no Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, renumerando-se para art. 4º o atual art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os titulares do cargo de Auditor de que trata o art. 73, § 4º, da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art.

78, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, também serão denominados de Ministros-Substitutos”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 56ª Reunião Ordinária, realizada no dia 9 de novembro, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, conforme Relatório do Senador Vital do Rêgo, com a Emenda nº 1-CCJ, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 1-CCJ

Inclua-se o art. 3º no Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, renumerando-se para art. 4º o atual art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os titulares do cargo de Auditor de que trata o art. 73, § 4ª, da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, também serão denominados de Ministros-Substitutos”.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 268 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/11/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>"Ad Hoc" Senadora Marta Suplicy</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <u>[assinatura]</u>	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY <u>[assinatura]</u>	2. ANA RITA <u>[assinatura]</u>
PEDRO TAQUES <u>[assinatura]</u>	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>[assinatura]</u>	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA <u>[assinatura]</u>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <u>[assinatura]</u>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <u>[assinatura]</u>	2. VALDIR RAUPP <u>[assinatura]</u>
ROMERO JUCÁ <u>[assinatura]</u>	3. EDUARDO BRAGA <u>[assinatura]</u>
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAZ <u>[assinatura]</u>
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA <u>[assinatura]</u>
SÉRGIO PETECÃO <u>[assinatura]</u>	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <u>[assinatura]</u>	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>[assinatura]</u>	2. FLEXA RIBEIRO <u>[assinatura]</u>
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <u>[assinatura]</u>	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO <u>[assinatura]</u>	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <u>[assinatura]</u>	1. MARINOR BRITO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: *PLC Nº 168, DE 2010*

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 – EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY	X				2 – ANA RITA	X			
PEDRO TAQUES	X				3 – ANIBAL DINIZ				
JORGE VIANA					4 – ACIR GUERACZ				
MAGNO MALTA					5 – CLÉSIO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 – LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA					7 – RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA	X				8 – HUMBERTO COSTA	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA					1 – ROBERTO REQUILÃO				
PEDRO SIMON					2 – VALDIR RAUPP	X			
ROMERO JUCÁ	X				3 – EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÊGO					4 – RICARDO FERRACD	X			
RENAN CALHEIROS	X				5 – LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE					6 – WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 – BENEDITO DE LIRA	X			
SÉRGIO PETECÃO	X				8 – EDUARDO AMORIM				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALÉCIO NEVES	X				1 – LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 – FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS					3 – CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES	X				4 – JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 – CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO	X				2 – MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X				1 – MARINOR BRITO				

TOTAL: *20* SIM: *19* NÃO: *—* ABSTENÇÃO: *—* AUTOR: *—* PRESIDENTE *1*

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 11 / 2011

 **Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 03/11/2011).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 168, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

ELENDA Nº 1-CE

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 – EDUARDO SUPLEY	X			
MARTA SUPLEY	X		X		2 – ANA RITA				
PEDRO TAQUES					3 – ANÍBAL DINIZ				
JORGE VIANA					4 – ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 – CLÉSIO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 – LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA					7 – RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA	X				8 – HUMBERTO COSTA	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA					1 – ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					2 – VALDIR RAUPP	X			
ROMERO JUCÁ	X				3 – EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÉGO	X				4 – RICARDO FERRAÇO	X			
RENAN CALHEIROS					5 – LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE					6 – WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 – BENEDITO DE LIRA	X			
SÉRGIO PETEÇAO	X				8 – EDUARDO AMORIM				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 – LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 – FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 – CÍCERO LUCENA	X			
DEMÓSTENES TORRES	X				4 – JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 – CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO	X				2 – MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X				1 – MARINOR BRITO				

TOTAL: 20 SIM: 18 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: / PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 11 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
PresidenteO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do R/SF)
(atualizado em 03/11/2011).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

.....

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

.....

Capítulo V

Auditores

Art. 78. (Vetado)

Parágrafo único. O auditor, quando não convocado para substituir ministro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

LEI Nº 11.854, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008.

Acrescenta um cargo ao quadro de auditores do Tribunal de Contas da União.

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

ANEXO V - LOA 2011

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

RS 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VARIACÃO	PROVIMENTO: ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NÍVEL DE AÇÃO LOCALIZADO POR RELATIVAS SUBMUNICÍPIOS					
		QTD	DESPESA	EM 2011 (R\$)					
				0204/0001 - Primária	0605/0001 - Primária	20AX50001 - Finanças	0998/0249 - Primária	0998/0249 - Finanças	
1. Poder Legislativo	2	666	54.935.000	39.978.000	-	7.564.400	6.140.000	1.351.000	54.935.000
1.1. Câmara dos Deputados	-	385	28.125.000	24.027.000	-	4.098.400	-	-	28.125.000
1.1.1. Cargos e funções vagos		385	28.125.000	24.027.000		4.098.400			28.125.000
1.2. Senado Federal	-	199	19.219.000	15.753.000	-	3.466.400	-	-	19.219.000
1.2.1. Cargos e funções vagos		199	19.219.000	15.753.000		3.466.400			19.219.000
1.3. Tribunal de Contas da União	2	82	7.491.000	-	-	-	6.140.000	1.351.000	7.491.000
1.3.1. Cargos e funções vagos		80	7.222.000				5920.000	1.302.000	7.222.000
1.3.2. PL nº 4.370, de 2008	2	2	269.000	269.000			220.000	49.000	269.000

Ofício nº 200/11-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

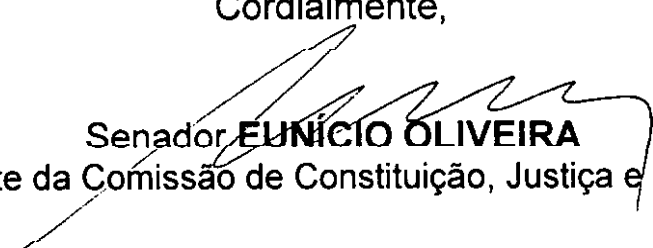
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, que "Acrescenta 2 (dois) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União", de autoria do Tribunal de Contas da União.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2010 (nº 4.570, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja ementa se encontra na epígrafe.

O projeto resume-se a somente dois artigos propositivos, sendo que o art. 1º tem por objetivo acrescentar ao Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU um cargo em comissão de Oficial de Gabinete e um cargo em comissão de Assistente para provimento no Gabinete do Auditor, enquanto que o art. 2º, decorrente de emenda de adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, condiciona a criação dos dois cargos comissionados à *expressa autorização em Anexo próprio da lei orçamentária anual, com a dotação suficiente para o seu efetivo provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*

Ao justificar o projeto, mediante a Exposição de Motivos nº 3-GP/TCU/2008, afirma o Senhor Presidente do TCU:

Com a edição da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que acrescentou um cargo ao Quadro de Auditores do Tribunal de Contas da União, afigura-se necessária a devida autorização legal para o acréscimo de mais dois cargos em

comissão, sendo um de Oficial de Gabinete e outro de Assistente, a fim de compor, exclusivamente, o quadro de pessoal do Gabinete do novo Auditor desta Corte de Contas.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b, c/c o art. 73), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

O projeto observa ainda o disposto no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências*, que explicita a competência do TCU para *propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração*.

No tocante ao mérito, o PLC nº 168, de 2010, que objetiva criar dois cargos em comissão, justifica-se plenamente, haja vista a necessidade de compor o quadro de pessoal do Gabinete do quarto Auditor desta Corte de Contas que passou a existir por força da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que *acrescenta um cargo ao quadro de auditores do Tribunal de Contas da União*.

Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2010, a previsão orçamentária no valor de R\$ 269 mil para atender a despesa decorrente da criação dos dois cargos em comissão, conforme consta do item 1.3.2 do Anexo V da Lei

nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 – a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

Finalmente, apresentamos emenda, por solicitação da presidência do Tribunal de Contas da União, para que seja concedido o tratamento protocolar, no âmbito da Corte de Contas, de Ministro-substituto ao Auditor, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 73 da Constituição Federal.

Nessa condição ele exerce a parcela da atividade judicante que lhe é cabível com total autonomia e independência, sem vinculação hierárquica em relação ao titular, presidindo a instrução dos processos, relatando e discutindo nas sessões dos órgãos colegiados, cabendo-lhe, inclusive, votar.

Adicionalmente a emenda fará, *interna corporis* ao TCU, distinção entre os Auditor Federal de Controle Externo, regidos por lei, destes que tem reserva constitucional.

Ressaltamos, todavia, que a nossa emenda se limita a conferir àquele alto servidor público o tratamento protocolar de “Ministro-substituto”, de modo a harmonizar com o texto constitucional que, ao mesmo tempo em que prevê, de forma expressa, a denominação do cargo de auditor, concede-lhe a prerrogativa de substituir o Ministro, com todas as garantias e impedimentos para o exercício da função.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade,

regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Inclua-se o art. 3º no Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, renumerando-se para art. 4º o atual art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º O Auditor, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 73 da Constituição Federal, receberá, em qualquer circunstância, o tratamento de Ministro-substituto.

Sala da Comissão,

 , Presidente
Senador **MARCO MACIEL**, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010 (nº 4.570, de 2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que *acrescenta 2 (dois) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2010 (nº 4.570, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja ementa se encontra na epígrafe.

O projeto resume-se a somente dois artigos propositivos, sendo que o art. 1º tem por objetivo acrescentar ao Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU um cargo em comissão de Oficial de Gabinete e um cargo em comissão de Assistente para provimento no Gabinete do Auditor, enquanto que o art. 2º, decorrente de emenda de adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, condiciona a criação dos dois cargos comissionados à *expressa autorização em Anexo próprio da lei orçamentária anual, com a dotação suficiente para o seu efetivo provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*

Ao justificar o projeto, mediante a Exposição de Motivos nº 3-GP/TCU/2008, afirma o Senhor Presidente do TCU:

Com a edição da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que acrescentou um cargo ao Quadro de Auditores do Tribunal de Contas da União, afigura-se necessária a devida autorização legal para o acréscimo de mais dois cargos em comissão, sendo um de Oficial de Gabinete e outro de Assistente, a fim de compor, exclusivamente, o quadro de pessoal do Gabinete do novo Auditor desta Corte de Contas.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

Foi inicialmente distribuído ao então Senador Marco Maciel que apresentou relatório pela aprovação, com uma emenda, mas que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, devemos ressaltar que adotamos, sem restrição, o relatório apresentado pelo ilustre relator que nos antecedeu, haja vista não haver qualquer divergência ou fato novo que justifique alguma mudança de entendimento sobre a matéria.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, *b*, c/c o art. 73), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

O projeto observa ainda o disposto no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências*, que explicita a competência do TCU para *propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração*.

No tocante ao mérito, o PLC nº 168, de 2010, que objetiva criar dois cargos em comissão, justifica-se plenamente, haja vista a necessidade de compor o quadro de pessoal do Gabinete do quarto Auditor desta Corte de Contas que passou a existir por força da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que *acrescenta um cargo ao quadro de auditores do Tribunal de Contas da União*.

Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2010, a previsão orçamentária no valor de R\$ 269 mil para atender a despesa decorrente da criação dos dois cargos em comissão, conforme consta do item 1.3.2 do Anexo V da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 – a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

Finalmente, entendemos ser oportuno apresentar emenda para que seja concedido o tratamento protocolar de Ministro-substituto ao Auditor, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 73 da Constituição Federal, pois nessa condição ele exerce a parcela da atividade judicante que lhe é cabível com total autonomia e independência, sem vinculação hierárquica em relação ao titular, presidindo a instrução dos processos, relatando e discutindo nas sessões dos órgãos colegiados, cabendo-lhe, inclusive, votar.

Ressaltamos, todavia, que a nossa emenda se limita a conferir àquele alto servidor público o tratamento protocolar de “Ministro-substituto”, de modo a harmonizar com o texto constitucional que, ao mesmo tempo em que prevê, de forma expressa, a denominação do cargo de auditor, concede-lhe a prerrogativa de substituir o Ministro, com todas as garantias e impedimentos para o exercício da função.

III – VOTO

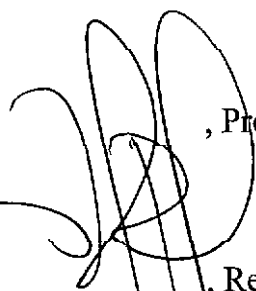
Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte:

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se o art. 3º no Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, renumerando-se para art. 4º o atual art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º O Auditor, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 73 da Constituição Federal, receberá, em qualquer circunstância, o tratamento de Ministro-substituto.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 15/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16093/2011